

LEI COMPLEMENTAR Nº 234 DE 18 DE JULHO DE 2023

"Institui o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- **Art.** 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco SAERB, objetivando incentivar a regularização de dívidas de usuários por meio de parcelamento e estabelece os critérios para cobrança e condições de negociação.
- § 1° Considerar-se-á como débito total, para fins de negociação, o valor proveniente de faturas emitidas, sanções regulamentares, saldo remanescente de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais e outros serviços reconhecidamente prestados e vinculados à unidade usuária.
- § 2° Os débitos do §1° estão compostos por multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de débito, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, de acordo com a Lei n° 8.078/90.
- **Art. 2°** Os débitos pendentes dos usuários referentes ao consumo de água, serviços de esgoto e/ou a prestação de serviços, vencidos até o mês de referência de março de 2023, podem ser pagos à vista ou em até 20 (vinte) parcelas.

Parágrafo único. Podem ser objeto do parcelamento as dívidas em cobrança judicial.

Art. 3° A dívida poderá ser parcelada por opção do usuário, pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, que fará jus ao regime especial de



parcelamento de débitos, a ser formalizado no Setor de Atendimento ao Público do SAERB na OCA, na Sede do SAERB e/ou outros pontos a serem anunciados.

- **Art. 4°** Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados com decréscimos, que se aplicam apenas sobre os encargos moratórios e às multas, incidindo os descontos previstos no Anexo único desta Lei Complementar.
- §1° A negociação, nas condições previstas no Anexo, será requerida pelo usuário junto ao SAERB em até quatro meses após a publicação desta Lei Complementar.
- §2° Após o prazo previsto no § 1°, o parcelamento será realizado sem os benefícios desta Lei Complementar, devendo o devedor recolher, a título de entrada, a importância de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, incluindo juros e multas.

Art. 5° Os débitos objeto do parcelamento:

- I sujeitar-se-ão, até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação pertinente;
- II o valor de cada parcela mensal, não poderá ser inferior a duas vezes a tarifa mínima de água da categoria correspondente.

Art. 6° O pedido de parcelamento implica:

- I reconhecimento irrevogável e irretratável dos débitos existentes
 junto ao SAERB, através da assinatura do Termo de assunção e confissão de dívida.
- II expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;
- Art. 7° No caso de atraso na parcela, será acrescido multa de 2% (dois por cento) da parcela e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso.



Art. 8° Implica revogação do parcelamento a inadimplência por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, sem prejuízos da inscrição de seu nome nos organismos de proteção ao crédito e/ou na Dívida Ativa não tributária do Município de Rio Branco ou da própria entidade credora.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

Art. 9° Fica facultado o reparcelamento da dívida somente uma vez, pelo prazo igual ao número de parcelas originalmente contratadas deduzidas das parcelas quitadas, devendo recolher a título de entrada a importância mínima de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida.

- **Art. 10.** A contraprestação de serviços de água e esgoto prestados pelo SAERB detém a natureza jurídica de tarifa, conforme entendimento sumular do STF e STJ.
- §1° Compete à Procuradoria Jurídica do SAERB tomar as medidas legais cabíveis a fim de viabilizar a cobrança judicial dos débitos em atraso determinadas pela ordem crescente dos prazos, prescrição dos débitos em aberto, a fim de evita o perecimento de direito pelo decurso do prazo fixado para seu direito.
- **§2°** A Diretoria do SAERB adotará e encaminhará a documentação necessária para a propositura da ação judicial cabível, através de processo devidamente autuado e instruído com os elementos probatórios pertinentes à espécie.
- §3° O devedor poderá ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito e/ou inserido na Dívida Ativa do Município de Rio Branco, optando ou não pelo benefício desta lei.
- **Art. 11.** Compete ao SAERB adotar todas as providências para o cumprimento desta lei complementar.
- Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Rio Branco – Acre, 18 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom Prefeito de Rio Branco

Publicada no Diário Oficial nº 13.576, de 19 de julho de 2023, pag. 100/101.

ANEXO ÚNICO

I - Classificação: Residencial, comercial, industrial e pública.

Números de parcelas	Desconto de juros e multas	Entrada Mínima
01 (à vista)	95%	Parcela única
02 a 05	90%	20%



06 a 10	85%	25%
11 a 15	70%	30%
16 a 20	55%	35%